

Nº160 - Seção 1, terça-feira, 20 de agosto de 2002

**GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 15 de agosto de 2002

Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, e no Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 70100.000646/2002-14, em especial a Nota Técnica com o aprova da Consultoria Jurídica deste Ministério, HOMOLOGO o anexo REGULAMENTO PARA O PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR NA REGIÃO NORDESTE.

ANEXO

REGULAMENTO PARA O PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR NA REGIÃO NORDESTE

1. DO OBJETIVO.

Estabelecer as condições para o pagamento da equalização do custo de produção da cana-de-açúcar na Região Nordeste, conforme o disposto na Lei n.º 10.453, de 13 de maio de 2002, Decreto 4.267, de 12 de junho de 2002, e demais legislação vigente.

2. DOS BENEFICIÁRIOS

Os produtores de cana-de-açúcar sejam pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos na Região Nordeste, cuja produção de cana-de-açúcar tenha sido beneficiada em unidades industriais instaladas na própria região.

3. DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO.

É obrigatório, para fins de habilitação para recebimento da subvenção, que as propriedades rurais dos beneficiários do programa estejam devidamente regularizada no Cadastro Nacional das Propriedades Produtoras de Cana-de-açúcar - CNPPC, com suas atualizações.

4. DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, autorizará o pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 10.453/2002 e o Decreto 4.267/2002, com base na cana-de-açúcar efetivamente moída em unidade industrial da Região Nordeste.

4.1. A participação de cada produtor, no volume total de recursos, será apurada da seguinte forma:

a) saldos remanescentes da safra 1998/1999:

a.1. saldo de cana-de-açúcar não equalizada correspondente a quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentas e uma toneladas e trezentos e setenta e seis quilos, perfazendo um total de R\$ 23.316.338,70 (vinte e três milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), cujos beneficiários e suas respectivas participações serão informadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (art. 2º - II, do Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002);

a.2. saldo referente ao pagamento da equalização do custo de produção da cana-de-açúcar utilizada na fabricação do álcool etílico combustível estocado nas unidades industriais em 31 de outubro de 1998, no valor total de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), conforme fixado no inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.453, de 2002, cujos beneficiários e suas respectivas participações serão informadas pela ANP (art. 2º - III, do Decreto nº 4.267, 2002.

b) safras 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, até o dia 31 de dezembro de 2001: o volume total de cana-de-açúcar a ser equalizado será de setenta e nove milhões, trezentas e quinze mil, duzentas e oito toneladas e seiscentos e vinte e quatro quilos (§ 1º, do art. 3º, do Decreto nº

4.267, de 2002), sendo a participação de cada produtor, neste total, correspondente ao percentual de sua participação na produção total no período, que equivalerá ao produto da divisão de sua produção individual de cana-de-açúcar entregue às unidades industriais, pela moagem total havida no período.

4.2. O pagamento dos saldos remanescentes da safra 1988/1989 será efetuado a partir do recebimento das informações fornecidas pela ANP na forma expressa nos incisos II e III, do art. 2º, do Decreto nº 4.267, de 2002. Quanto ao pagamento dos valores correspondentes as safras 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, até o dia 31 de dezembro de 2001, somente serão liberados depois de realizada a conciliação contábil de todos os valores com apuração do efetivo ressarcimento de todo o montante referente à antecipação concedida aos fornecedores de cana-de-açúcar no ano safra 1998/1999, observado o que dispõe o item 7, do presente Regulamento.

4.3 O pagamento da subvenção será efetuado aos beneficiários, pessoa física ou jurídica, cadastrado e credenciado junto ao Programa, por meio de depósito a ser levado a efeito pela ANP junto ao Banco do Nordeste e em nome dos beneficiários indicados pelo MAPA, na forma do Convênio de Cooperação Operacional celebrado pelo MAPA, ANP e o Banco, firmado em 31 de julho de 2002.

5. DO VALOR DA SUBVENÇÃO

O valor da subvenção será calculado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 10.453/2002, Decreto 4.267/2002, e será divulgado, pelo MAPA, em sua página eletrônica da rede internacional de computadores, de forma a possibilitar o exercício da auto fiscalização pelos beneficiários do programa.

6. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

Para a apuração da cana-de-açúcar efetivamente moída, as unidades industriais processadoras deverão remeter ao MAPA, por meio de documento firmado pelo seu representante legal, as seguintes informações:

- a) moagem quinzenal de cana-de-açúcar processada no período, própria e de fornecedores, com indicação do fundo agrícola de origem da cana-de-açúcar e nome do fornecedor quando for o caso; e
- b) produção quinzenal de açúcar e álcool no período;
- c) declaração de fidedignidade das informações sob as penas da Lei.

6.1. As informações apresentadas deverão, igualmente, ser fornecidas por meio magnético.

7. DA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

Os documentos apresentados pelos beneficiários, na forma deste item, serão analisados pelo MAPA, com escopo de verificar:

- a) consistência das informações apresentadas em relação à produção de açúcar e álcool declaradas; e
- b) consistência das informações de produção apresentadas com às constantes do CNPPC no que tange a identificação do produtor, aos respectivos fundos agrícolas e sua capacidade de produção.

7.1. Caso sejam constatadas incorreções ou inconsistências nas informações apresentadas, serão adotadas de imediato às seguintes providências:

- a) suspensão do pagamento do valor correspondente a sua produção de cana-de-açúcar informada;
- b) notificação a Unidade Industrial/Fornecedor e abertura de prazo para apresentação de justificativa ou esclarecimentos adicionais; e
- c) destaque do valor correspondente a sua participação no programa.

7.2. Caso os esclarecimentos adicionais da Unidade Industrial venha a dirimir as dúvidas apontadas, será feita a liberação do recurso destacado.

7.3. Na hipótese da não comprovação das informações, ou mesmo, caso os esclarecimentos adicionais não elucidem as dúvidas apontadas, será feito um re-rateio dos recursos destacados entre todos os produtores de cana-de-açúcar.

7.4. Em se tratando de fornecedor que requereu antecipação na safra 98/99, o montante de recurso por ele devido à União será deduzido no valor a que ele teria direito, de acordo com a sua produção de cana-de-açúcar;

7.5. Na hipótese de mudança de perfil (de individual para empresa agrícola), o produtor que tiver obtido antecipação deverá informar o nome da empresa agrícola a que esta associada para que se proceda a retenção de crédito para a quitação da antecipação;

8. DA HABILITAÇÃO E DO PAGAMENTO ÀS ENTIDADES DE CLASSE

8.1. Às entidades representativas que desejarem se habilitar ao recebimento de parcelas correspondentes aos percentuais devidos pelos beneficiários do programa deverão encaminhar, ao MAPA os seguintes documentos:

- a) requerimento de habilitação;
- b) cópia da ata da Assembléia Geral que deliberou sobre os destaques das parcelas;
- c) relação em meio magnético dos beneficiários que assinaram termo permitindo o destaque; e
- d) original ou cópia autenticada do termo de concordância do destaque;

8.2. Serão repassados às entidades requerentes e que tenham sido habilitadas na forma do art. 5º do Decreto nº 4.267, de 2002, as parcelas devidas pelos beneficiários do Programa cujo destaque tenha sido autorizado coletiva e individualmente, deduzido do montante os valores correspondentes ao ressarcimento dos débitos remanescentes referentes à antecipação concedida aos fornecedores de cana-de-açúcar no ano safra 1988/1999 e não compensados na forma do inciso III, do art. 3º do Decreto citado.

8.2.1. Na hipótese do volume de recurso a que o produtor de cana-de-açúcar teria direito ser inferior a sua dívida com a União decorrente da antecipação da safra 98/99, o diferencial será coberto pelas associações de produtores de cana, que endossaram as informações quando da referida antecipação;

8.2.2. No caso do produtor de cana-de-açúcar que recebeu antecipação na safra 98/99, não esta mais habilitado no programa, ou tenha alterado seu perfil, também ficará a cargo das associações representativas a quitação do débito por ele contraído;

9. DA FISCALIZAÇÃO

O MAPA fiscalizará, a qualquer tempo, diretamente ou através de preposto, toda e qualquer fase ou aspecto da operação.

9.1. Os participantes do Programa deverão conservar em boa ordem, no próprio local de contabilização das operações, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos os documentos referentes à operacionalização do programa, especialmente os seguintes:

- a) notas fiscais de entrada e saída e demais documentos que comprovem a compra, a venda e a movimentação da cana-de-açúcar processada;
- b) documentos que comprovem as informações cadastrais; e
- c) livros de entrada ou de saída de mercadorias e de estoques dos produtos finais decorrentes da cana-de-açúcar processada;

9.2. Havendo constatação de falsidade de qualquer das informações previstas neste Regulamento fornecidas pelas unidades produtoras referentes à produção ou nas informações cadastrais, será promovida a imediata representação ao Ministério Público e Polícia Federal com vistas à apuração da responsabilidade penal.

10. DAS PENALIDADES.

10.1 Ficam sujeitas às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, os participantes que não observarem as determinações constantes da legislação em vigor e demais normas dela decorrentes, podendo ser aplicada as seguintes sanções:

10.2. Suspensão: é o ato em que o MAPA suspenderá temporariamente o infrator, com o conseqüente impedimento do ressarcimento da subvenção, até que haja a apuração e/ou regularização do fato gerador.

10.2.1. No impedimento de ação fiscalizadora do Programa, o beneficiário será suspenso, e não poderá participar do ressarcimento até regularização do fato gerador.

10.3. Exclusão: é o ato em que o MAPA exclui definitivamente o beneficiário do Programa, nos casos de apresentação de documentação ou declaração ilícita ou fraudulenta.

10.4. O MAPA informará ao interessado a suspensão ou a sua exclusão do programa.

10.5. No caso de exclusão do programa, além das penalidades constantes deste regulamento, o MAPA adotará as ações administrativas e judiciais cabíveis, bem como notificará o Ministério Público Federal.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS.

11.1. A participação neste Programa implicará na concordância com os termos da Lei nº 10.453/2002, Decreto 4.267/2002 e demais legislações vigentes e deste Regulamento, não podendo o participante alegar, posteriormente, desinformação sua ou de seus representantes.

11.2. O foro competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Programa é o da Justiça Federal, em Brasília - DF.

11.3. Os casos omissos serão dirimidos pelo MAPA.

11.4. Este Regulamento entrará em vigor após na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Interino